

15.3 — O aluno do ensino público e do ensino particular e cooperativo com paralelismo pedagógico que não obtiver aprovação na avaliação sumativa da escola poderá autopropor-se à prova aferida no final do 3.º ciclo do ensino básico e, sendo aprovado, ser-lhe-á atribuído o diploma do ensino básico com a classificação obtida na prova aferida.

15.4 — O aluno que tenha frequentado o 9.º ano de escolaridade com assiduidade e que não queira submeter-se à avaliação sumativa do 3.º ciclo ou que, submetendo-se, não fique aprovado pode requerer um certificado de frequência do ensino básico.

15.5 — O certificado de frequência do ensino básico pode ainda ser atribuído mediante requerimento do aluno ou do seu encarregado de educação quando aquele tiver atingido a idade limite da escolaridade obrigatória e tiver frequentado a escola com assiduidade.

15.6 — O certificado de frequência do ensino básico é, para todos os efeitos legais, equivalente ao diploma do ensino básico, com excepção da faculdade de prosseguimento de estudos.

15.7 — Do certificado de frequência do ensino básico não constará qualquer menção sobre resultados de avaliação.

15.8 — O diploma do ensino básico conterá a classificação final, expressa na escala de 0 a 20.

15.9 — A classificação acima mencionada é calculada através da média aritmética, ponderada, arredondada ao inteiro mais próximo, tendo o resultado da avaliação aferida peso 1 e a média das classificações da avaliação formativa, calculada nos termos do n.º 13.4, peso 2.

15.10 — O certificado de frequência do ensino secundário será atribuído aos alunos que tenham obtido na avaliação sumativa classificação igual ou superior a 10 em cada uma das disciplinas do seu plano curricular.

15.11 — Ao aluno que obtiver aprovação na avaliação sumativa em cada uma das disciplinas do plano curricular, bem como na avaliação aferida no final do 12.º ano, será atribuído o diploma do ensino secundário.

15.12 — Para os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário público e do ensino secundário particular ou cooperativo com paralelismo pedagógico a classificação final de cada disciplina resulta da média aritmética simples, arredondada às décimas, entre a classificação final de frequência e a classificação obtida na avaliação aferida da mesma disciplina.

15.13 — Para os alunos que na frequência obtiverem classificação inferior a 10 e para os candidatos autopropostos à prova aferida a classificação final de cada disciplina será a que resulta da prova de aferição respectiva.

15.14 — O diploma do ensino secundário discriminará os resultados obtidos em cada disciplina, referindo a classificação sumativa final de frequência e a classificação obtida na prova de aferição.

15.15 — O certificado de frequência e o diploma do ensino básico não serão concedidos aos alunos que ultrapassem em faltas o equivalente ao número de aulas semanais multiplicadas por três, exceptuando-se as que contam para fins estatísticos.

15.16 — Os alunos do ensino secundário serão excluídos da frequência de cada disciplina ao ultrapasarem em número de faltas o número de aulas semanais multiplicadas por três nessa disciplina.

16

Disposições finais e transitórias

Para efeitos de cumprimento do presente sistema de avaliação:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico as funções atribuídas ao conselho pedagógico são desempenhadas pelo conselho escolar;
- b) No 1.º ciclo do ensino básico as funções atribuídas ao órgão de administração e gestão são desempenhadas pelo director;
- c) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, bem como no ensino secundário, as funções atribuídas ao órgão de administração e gestão são desempenhadas pelo presidente do conselho directivo ou pelo director executivo.

Desp. 167/ME/91. — Considerando o excelente, meritório e louvável trabalho desenvolvido pelo Comité Olímpico Português ao longo de 82 anos, que ora festeja;

Considerando que os serviços, os actos e as acções que têm pautado o comportamento dos seus corpos sociais, desde que a criação do Comité Olímpico Português até aos dias de hoje, devem ser reconhecidos como dignos, apontados como exemplares e imbuídos de ideal olímpico;

Considerando a influência positiva que os valores e as atitudes, perseguidos no seio do olimpismo, se têm feito sentir no associativismo em geral e nos dirigentes e praticantes desportivos em especial;

Considerando que a nobreza e os sentimentos com que os dirigentes do Comité Olímpico Português se têm batido junto dos diferentes governos, ao longo da vida da instituição, para que o desporto olímpico alcandore o *citius, altius e fortius* merecem aqui relevo especial;

Considerando finalmente a boa colaboração com os diversos governos, sem subserviência, mas antes com espírito aberto ao futuro do desporto e à sombra da ética desportiva:

Determina-se:

É concedida ao Comité Olímpico Português a medalha de honra ao mérito desportivo, nos termos dos arts. 4.º e 9.º do Dec.-Lei 55/86, de 15-3.

26-9-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Desp. 168/ME/91. — Considerando o trabalho desenvolvido por António Alberto Falcão de Freitas em prol da medicina desportiva ao longo de 13 anos consecutivos;

Tendo em atenção a sua extraordinária e valiosa participação na formação da pós-graduação na medicina desportiva;

Considerando o labor desenvolvido na medicina desportiva, quer na área clínica, quer na investigação;

Considerando o largo contributo através de trabalhos publicados em diversas revistas;

Considerando a participação em reuniões internacionais na área da sua especialidade;

Considerando o contributo dado para a implantação e projecção da medicina desportiva na zona norte do País:

Determina-se:

É concedida a António Alberto Falcão de Freitas a medalha de bons serviços desportivos, nos termos dos arts. 2.º e 6.º do Dec.-Lei 55/86, de 15-3.

27-9-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Desp. 169/ME/91. — Considerando que, por deliberação de 1-2-91, o Senado da Universidade de Lisboa aprovou a integração da Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa nessa Universidade;

Considerando que a Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa manifestou, pelos órgãos competentes, a sua anuência a essa integração;

Considerando que o processo de integração se desenvolveu com respeito pelo disposto na lei e nos estatutos da Universidade de Lisboa;

Considerando que o Governo encara com apreço a integração das instituições de ensino universitário ainda não integradas em universidades;

Nos termos do disposto na al. c) do n.º 2 do art. 28.º da Lei 108/88, de 24-9, é autorizada a integração da Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa na Universidade de Lisboa.

1-10-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Desp. 170/ME/91. — Considerando os 34 anos de existência da Federação Portuguesa de Rãguebi;

Considerando que a sua origem se situa na Associação de Rãguebi de Lisboa, criada em Janeiro de 1927, e transformada em Federação em 1957;

Considerando que, em tal circunstância, o rãguebi conta com 64 anos de vida associativa;

Considerando que a Federação Portuguesa de Rãguebi, além de ser membro fundador da Federação Internacional de Rãguebi Amador, é muito anterior à criação desta;

Considerando que a Federação Portuguesa de Rãguebi é sócio honorário da Rugby Football Union e membro associado da International Rugby Football Board;

Considerando o impulso que vem dando ao rãguebi quer a nível do incremento quer a nível do desenvolvimento;

Considerando o esforço desenvolvido, pesem as dificuldades com que tem lutado para projectar o rãguebi quer a nível interno quer a nível internacional e mundial:

Determina-se:

É concedida à Federação Portuguesa de Rãguebi a medalha de bons serviços desportivos, nos termos dos arts. 2.º e 6.º do Dec.-Lei 55/86, de 15-3.

2-10-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.